



ATO DA MESA 35/2024.

Autoria: Mesa Diretora da Câmara
Municipal de Avaré (SP)

(Dispõe sobre as orientações gerais sobre as condutas dos agentes públicos, com a finalidade de norteá-los, no âmbito de sua atuação durante o período eleitoral e dá outras providências.)

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, usando de suas atribuições regimentais e legais, resolve:

Considerando, o disposto na Lei 9.504/97, e na Resolução TSE nº 23.610/2019 e na Lei Orgânica Municipal,

Considerando, que as vedações de conduta dos agentes públicos elencadas especialmente nos art. 73 a 78 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, visam impedir que os atos dos agentes públicos afetem a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais” e, assim, influenciem no resultado das eleições;

Considerando, que é obrigatória pela Administração Pública Municipal a observância dos artigos 73, 75 e 77 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, especialmente a Resolução nº 23.610/2019;

Considerando, que o § 7º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 caracteriza a violação das condutas enumeradas no mesmo artigo como atos de improbidade administrativa e, portanto, sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.429/92;

Determina:

Art. 1º. Devem os agentes públicos municipais, especialmente os vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal cumprir e fazer

cumprir, com o devido rigor, as normas eleitorais de caráter permanente, bem como aquelas destinadas a disciplinar a conduta dos agentes públicos a partir de datas específicas, de modo a prevenir a prática de atos que possam vir a afetar, direta ou indiretamente, a igualdade de oportunidades entre candidatos nas eleições, especialmente quanto ao disposto na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, combinado com a Resolução nº 23.738/2024 e a Resolução nº 23.610/2019.

Art. 2º. A prática de condutas vedadas aos agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, será imputada ao agente que lhe der causa, sujeito às penalidades previstas no § 4º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

CAPÍTULO I DAS CONDUTAS VEDADAS

SEÇÃO I CESSÃO OU USO DE BENS OU IMÓVEIS

Art. 3º. Fica proibida a cessão ou uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes ao Poder Legislativo, ressalvada a realização de convenção partidária.

Parágrafo único. Fica proibida a realização de reuniões políticas no ambiente da Câmara Municipal de Avaré (SP), departamentos, salas e auditório, ou mesmo deslocamento, com veículo oficial, até o local da reunião política.

Art. 4º. Fica expressamente proibida a veiculação de todo tipo de propaganda eleitoral por meio de bem público do Legislativo.

§ 1º. Fica, igualmente, vedada a propaganda eleitoral de qualquer



natureza (Lei Federal nº 9.504/97, art. 37), veiculada nos bens do Poder Legislativo (Prédio da Câmara e Veículos), seja através de fixação de placas, estandartes, adesivos, faixas ou assemelhados.

§ 2º. Fica proibida, ainda, a colocação de propaganda eleitoral em árvores e jardins localizados em áreas públicas, mesmo que não lhes cause danos.

SEÇÃO II DO USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS

Art. 5º. Fica proibido o uso de materiais ou serviços, custeados pela Câmara Municipal de Avaré (SP), que exceda as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que o integra.

§ 1º. Fica vedada a utilização, pelos funcionários públicos da Câmara Municipal de Avaré (SP), de papel timbrado e comunicação oficial do Poder Legislativo Municipal para veicular interesse abertamente defendido por candidato, partido ou coligação participante do pleito.

§ 2º. Fica vedada a utilização de software pertencente à Câmara Municipal de Avaré (SP) para visualização de material de propaganda eleitoral.

Art. 6º. Fica proibido o uso dos equipamentos de propriedade da Câmara Municipal de Avaré (SP), em benefício de candidato, coligação ou partido político, tais como telefones fixos ou celulares, computadores e conta de e-mail institucional.

§ 1º. É vedado aos servidores municipais da Câmara Municipal de Avaré (SP) fazer uso do telefone do órgão público ou do e-mail institucional para convocar ou informar sobre reunião de cunho político.

§ 2º. Fica vedado o uso de linha telefônica de propriedade da Câmara Municipal de Avaré (SP), fins de recebimento

de notificações e intimações oriundas da Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III CESSÃO DE SERVIDORES OU EMPREGADOS PUBLICOS

Art. 7º. Fica proibida a cessão de servidor público da Câmara Municipal de Avaré (SP), ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor estiver licenciado.

§ 1º. O servidor público da Câmara Municipal de Avaré (SP), durante o horário de expediente, está proibido de participar de atividade político-partidária, tais como comparecer ao comitê eleitoral de qualquer candidato, ir a comícios ou participar de campanha eleitoral.

§ 2º. Caso esteja de licença, férias, ou fora de seu horário de expediente, poderá exercer plenamente sua cidadania e participar de ato político-partidário, não podendo beneficiar-se da função ou do cargo que exerce.

§ 3º. Deverá, não obstante, ser fixado em ato próprio o horário de expediente do Presidente da Câmara Municipal de Avaré (SP).

SEÇÃO IV ADMISSÃO E DEMISSÃO DE SERVIDOR

Art. 8º. Fica proibida a nomeação, contratação ou de qualquer forma admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens ou por outros meios o impedimento para o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remoção, transferência ou exoneração de servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:



a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Presidente da Câmara Municipal de Avaré (SP);

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo.

SEÇÃO V PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E PRONUNCIAMENTOS EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO

Art. 9º. Fica proibida a partir do dia 06 de julho de 2024, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, a autorização de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Art. 10. Fica proibido a partir do dia 06 de julho de 2024 a todos os concorrentes de cargos eletivos, que não seja necessário a desincompatibilização e o afastamento para concorrer nas eleições, o pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

Art. 11. As vedações do artigo 9º e 10 aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas, cujos cargos estejam em disputa na eleição.

Art. 12. A publicidade do Poder Legislativo Avareense no período

eleitoral será disciplinada em ato administrativo específico.

SEÇÃO VI DESPESAS COM PUBLICIDADE

Art. 13. Fica determinado ao responsável pelo Controle Interno a fiscalização das despesas com publicidade da Câmara Municipal de Avaré (SP), para que não seja excedida a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

SEÇÃO VII REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES

Art. 14. Fica proibida até a posse dos eleitos a realização de revisão geral da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Avaré (SP) que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Parágrafo Único: Considera-se nula toda e qualquer recomposição feita no período que compreende os 180 (cento e oitenta) dias anteriores às eleições até a posse dos eleitos, conforme especifica o art. 7º e 73, inciso VIII da Lei Federal nº 9.504/97.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Considerar-se-á agente público, para os efeitos deste Decreto, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta municipal.

Art. 16. Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 06 de julho de 2024



Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, 11 de julho de 2024.

LUIZ CLAUDIO DA COSTA

Presidente da Câmara

MARIA ISABEL DADÁRIO

Vice-Presidente

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

1º Secretário

LEONARDO PIRES RIPOLI

2º Secretário

ATO DA MESA 36/2024.

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Avaré (SP)

(Dispõe sobre o expediente do Presidente da Câmara Municipal de Avaré (SP), e da conduta dos servidores municipais, que especifica e dá outras providências.)

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, usando de suas atribuições regimentais e legais, resolve:

Considerando, as disposições constantes na Lei Federal nº 9.504/1997;

Considerando, a necessidade de definir diretrizes a fim de balizar as condutas de modo a não lesar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral vindouro;

Considerando, o período eleitoral e a obrigação do regular seguimento dos trabalhos da Administração Pública no município;

Decreta:

Art. 1º. Fica definido o Expediente do Presidente da Câmara Municipal de Avaré (SP), na sede da Câmara Municipal de Avaré (SP), sendo das 08:00 às 12:00 horas em todos os dias úteis.

Art. 2º. Fica vedada a todos os servidores municipais da Câmara Municipal de Avaré (SP), a realização de qualquer conduta que resulte em campanha eleitoral dentro dos Setores e Divisões Administrativas, sob pena das sanções legais pertinentes ao caso.

Art. 3º. Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 06 de julho de 2024.

Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, 16 de julho de 2024.

LUIZ CLAUDIO DA COSTA

Presidente da Câmara

MARIA ISABEL DADÁRIO

Vice-Presidente

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

1º Secretário

LEONARDO PIRES RIPOLI

2º Secretário

ATO DA MESA 37/2024.

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Avaré (SP)

(Dispõe sobre a publicidade dos setores e Divisões integrantes da Câmara Municipal de Avaré (SP), no período eleitoral, e dá outras providências.)

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, usando de suas atribuições regimentais e legais, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica proibida, durante o período compreendido entre 06 de julho e 06 de outubro de 2024, a



veiculação, exibição, exposição ou distribuição de peças e materiais de publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de iniciativa dos setores e Divisões integrantes da Câmara Municipal de Avaré (SP), salvo as hipóteses de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado ou de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único: Para fins exclusivos deste Ato da Mesa, a proibição de veiculação, exibição, exposição ou distribuição de peças e materiais de publicidade, durante o período fixado no caput deste artigo, compreende as seguintes ações:

I. Publicidade
Institucional;

II. Publicidade de
Utilidade Pública;

III. Publicidade
Mercadológica dos produtos e serviços que não tenham concorrência no mercado.

Art. 2º. Para os efeitos deste Ato da Mesa, considera-se:

I. Publicidade
Institucional: ação de publicidade que se destina a divulgar atos, ações, programas, obras, serviços, campanhas, metas e resultados dos Setores, Divisões, dos Vereadores da Câmara Municipal de Avaré (SP), com o objetivo de atender ao princípio da publicidade, de valorizar e fortalecer as instituições públicas, de estimular a participação da sociedade no debate, controle e formulação de políticas

públicas e de promover a Câmara Municipal de Avaré (SP);

II. Publicidade de
Utilidade Pública: ação de publicidade que se destina a divulgar direitos, produtos e serviços colocados à disposição dos cidadãos, com o objetivo de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios individuais ou coletivos;

III. Publicidade
Mercadológica: ação de publicidade que se destina a lançar, modificar, reposicionar ou promover produtos e serviços de órgãos e entidades que desenvolvam atividade econômica;

IV. Comunicação Legal:
ação que se destina a dar conhecimento de leis, atos normativos, balanços, atas, editais, decisões, avisos e outras informações dos Setores, Divisões, dos Vereadores, com o objetivo de atender a determinações legais que imponham a divulgação dos atos da Câmara Municipal de Avaré (SP);

V. Período Eleitoral:
período que inicia em 06 de julho e termina em 06 de outubro de 2024;

VI. Peças e Material de Publicidade: cada elemento de uma campanha publicitária ou ação isolada, sob as formas gráfica, sonora, audiovisual ou eletrônica;

VII. Setores e Divisões:
todas as unidades integrantes do Poder Legislativo de Avaré (SP);



VIII. Veiculação, Exibição ou Exposição: todo e qualquer ato que torna público peças e material de publicidade, praticado pela Administração Pública, de forma gratuita ou onerosa.

Art. 3º. Não será proibida a veiculação, exibição ou exposição:

I. de Comunicação Legal;

II. de Publicidade Mercadológica de produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado;

III. de Publicidade de Utilidade Pública quando exclusivamente voltada para atender à grave e urgente necessidade pública, desde que previamente autorizada pela Justiça Eleitoral;

IV. de ações de qualquer natureza publicitária realizadas exclusivamente no exterior.

Parágrafo único: A veiculação, exibição ou exposição de material gráfico de natureza técnica destinado ao público em geral, para atender à situação de grave e urgente necessidade pública, durante o período eleitoral, deve ser antecedida de consulta específica à Justiça Eleitoral, na forma do art. 6º deste Decreto.

CAPÍTULO II DAS AÇÕES DE PUBLICIDADE

SEÇÃO I DA PROIBIÇÃO DE AÇÕES DE PUBLICIDADE

Art. 4º. Cada Setor ou Divisão deverá, com a necessária antecedência, diligenciar a proibição das ações de publicidade referidas no artigo 1º deste Ato da Mesa que, em razão de sua atuação, estejam sendo veiculadas, exibidas ou expostas, onerosa ou gratuitamente, mesmo como parceria ou a título similar, no rádio, na televisão, na internet, em jornais, revistas, ou em outros meios de divulgação.

Art. 5º. Sem prejuízo da obrigação de suspender, durante o período eleitoral, a veiculação, exibição e exposição das ações de publicidade enumeradas no artigo 1º deste Ato da Mesa, cabe aos setores e Divisões manter registros claros, contendo data, natureza do material ou peça, destinatário e outras informações pertinentes, dando conta de que o material ou peça referente à publicidade foi distribuído, veiculado, exibido ou exposto antes do início do período eleitoral, para, se necessário, fazer prova junto à Justiça Eleitoral.

Art. 6º. Poderá no período compreendido de **06 de agosto de 2024 de 06 de outubro de 2024**, as sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes serem somente gravadas em servidor próprio do Legislativo, **não havendo transmissão ao vivo** dessas sessões no período acima mencionado, afim de se evitar qualquer manifestação, gesto, ou ato que possa caracterizar ato de campanha eleitoral, visando impedir que afete a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, e assim, influenciam no resultado das eleições.



SEÇÃO II DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 7º. A publicidade que, a juízo dos setores ou Divisões, detenha características de Utilidade Pública pertinentes para atender a grave e urgente necessidade pública, para o fim de veiculação, exibição ou exposição durante o período eleitoral, deve ser apresentada previamente e com a devida antecedência a Procuradora Jurídica, com pedido de encaminhamento à Justiça Eleitoral para autorização de sua execução.

§ 1º. Os pedidos de autorização à Justiça Eleitoral devem estar acompanhados de:

I. informações que demonstrem de forma clara a grave e urgente necessidade pública que justifica a veiculação, exibição ou exposição da publicidade no período eleitoral;

II. peças e material de publicidade, sob a forma de roteiro, layout, story-board, "monstro" ou, quando for o caso, de exemplar da peça ou material.

§ 2º. As peças e o material de publicidade só poderão ser veiculados, exibidos ou expostos na forma aprovada pela Justiça Eleitoral, observadas as eventuais modificações por ela determinadas.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. A ofensa a qualquer dispositivo deste Ato da Mesa será de inteira responsabilidade do agente público que lhe der causa.

Art. 9º. A Presidência da Câmara Municipal de Avaré (SP), poderá editar orientações complementares destinadas ao fiel cumprimento do disposto neste Ato da Mesa.

Parágrafo único: As dúvidas decorrentes da interpretação e aplicação deste Ato da Mesa deverão ser expressamente encaminhadas ao Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Avaré (SP).

Art. 10. Caso necessário, deverá ser instalado até o dia 06 de julho de 2024, programas de computador que bloqueiem o acesso, através dos computadores de propriedade da Câmara Municipal de Avaré (SP), a páginas com conteúdo eleitoral e as Redes Sociais, como Orkut, Facebook, Twitter, Google +, MSN, etc.

Parágrafo Único: Observando-se os limites de contratação direta previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, fica autorizada a contratação de licenças de computador e ou serviços técnicos de informática para o efetivo cumprimento das proibições deste Ato da Mesa.

Art. 11. Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 06 de julho de 2024

Câmara de Vereadores da Estância
Turística de Avaré, 11 de julho de 2024.



Estância Turística de Avaré
Estado de São Paulo

SEMANÁRIO

Decreto Legislativo nº 355/2022 | 16 de julho de 2024

CÂMARA
camaraavare.sp.gov.br

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano III - Edição N° 239

Presidente: Luiz Cláudio da Costa

LUIZ CLAUDIO DA COSTA

Presidente da Câmara

MARIA ISABEL DADÁRIO

Vice-Presidente

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

1º Secretário

LEONARDO PIRES RIPOLI

2º Secretário
